



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
 AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005154-11.2012.8.26.0347**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **SUPERMERCADO SAO RAFAEL MATAO LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski**

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial da empresa **SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.759.422/0001-04, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP sob o número 98.628.

Em data de 23 de agosto de 2012, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com determinação de suspensão das ações e execuções contra os devedores, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (fls. 160).

Expedidos os ofícios, editais e cartas (fls. 163/180, 209/210 e 214).

Após o processamento, foi apresentado o plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

recuperação judicial (fls. 333/482), que sofreu inúmeras objeções e impugnações de credores, conforme constam destes autos e dos respectivos incidentes autuados em apartado.

O Administrador Judicial apresentou parecer asseverando a existência de contradições, tendo solicitado esclarecimentos da recuperanda (fls. 501/502).

A recuperanda apresentou manifestação (fls. 541/546).

Indeferiu-se o pedido formulado pela empresa recuperanda, concernente à expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, Serasa, SCPC e CCF (fls. 611).

Nos termos do artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005, foi expedido edital de intimação dos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (fls. 625 e 750).

Contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios, a recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 685/728).

A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 729).

Posteriormente, a recuperanda pleiteou a prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 até a data da homologação do plano (fls. 764/782).

Ante a ausência de permissão legal, o pedido de prorrogação do prazo de suspensão foi indeferido (fls. 814/815).

Contra a aludida decisão, a recuperanda interpôs recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

agravo de instrumento (fls. 854/879).

Concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0079428-80.2013.8.26.0000 (fls. 884).

Determinou-se a expedição de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 885).

Concedido o efeito ativo para prorrogar os efeitos da suspensão previsto no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 902).

Seguiu-se com a convocação da Assembleia Geral de Credores para sobre o plano deliberar (fls. 940 e 951).

Consoante Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no **dia 28 de outubro de 2013**, o plano restou aprovado (fls. 995/1000).

A recuperanda reiterou o pedido de homologação (fls. 1002/1013).

O Agravo de Instrumento nº 0030847-34.2013.8.26.0000 foi juntado a fls. 1020/1155.

Manifestação da representante do Ministério Público, pela não aprovação do plano de recuperação judicial, em virtude da ocorrência de tratamento diferenciado a credor integrante de uma mesma classe – credores quirografários (fls. 1157).

O Administrador Judicial apresentou parecer pela decretação de nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, em virtude do tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe (fls. 1188/1189).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

O Juízo decretou a nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, bem como **indeferiu** o pedido de homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1190/1191).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1294/1315).

A Egrégia Superior Instância atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento nº 2032842-14.2014.8.26.0000 (1318).

Posteriormente, a Serventia juntou cópia do acórdão proferido nos autos do referido agravo (2032842-14.2014.8.26.0000) acompanhado da certidão de trânsito em julgado (*à unanimidade, deram provimento ao recurso - afastado o óbice quanto à homologação relativamente ao tratamento diferenciado entre os credores - fls. 1984/1996*).

A propósito, o recurso de agravo de instrumento nº 0079428-80.2013.8.26.0000, no tocante ao pedido de prorrogação da suspensão, também foi julgado. Com efeito, entendeu o Egrégio Tribunal que é justificável a dilação do prazo do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, por igual período ou até a realização da assembleia, se ocorrer em prazo inferior ao da prorrogação (fls. 1192/1286).

No mais, colocado em votação o plano de recuperação judicial com as propostas efetuadas na assembleia, houve aprovação pelos credores envolvidos, conforme fls. 995/1000.

Por outro lado, a E. Superior Instância entendeu que o plano deve ser homologado, vez que “como a quebra da uniformidade foi obtida democraticamente e através da votação de todos os interessados, ela deve ser mantida, até porque envolveu um fornecedor que naturalmente necessita de um tratamento diferenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

para manter o estímulo do abastecimento progressivo” (acórdão de fls. 1985/1991).

Em face de todo o exposto, e na esteira do venerando acórdão de fls. 1985/1991, **HOMOLOGO**, para que produza os jurídicos e legais efeitos de direito, o plano de recuperação de fls. 333/482 e **CONCEDO** a recuperação judicial de **SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA.**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Expeçam-se os ofícios de praxe, os quais deverão ser instruídos com cópia desta.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários devidos pela administração, devendo o Administrador Judicial apresentar estimativa.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Matao, 06 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**